

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000086235

ACÓRDÃO

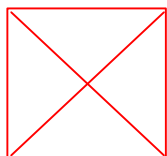
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000900-73.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EXPRESSO TRANSGOMES LTDA. ME, é apelado CHOCOLATES GAROTO S.A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000900-73.2022.8.26.0008
 Comarca: Foro Regional de Tatuapé
 Apelante: Expresso Transgomes Ltda ME
 Apelada: Chocolates Garoto S/A
 Juiz de Direito: Cláudio Pereira França

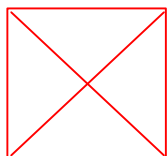
Voto nº 45.985

**APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga. Transportadora que pretende a condenação da ré ao pagamento de “reentregas” de mercadorias que não puderam ser realizadas na primeira tentativa. Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de cobrança de fretes fundada em contrato de transporte rodoviário de carga é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por não haver disposição legal específica prevendo outro prazo na Lei 11.442/07, que dispõe sobre transportes rodoviários, bem como por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, com incidência a partir do vencimento contratual para o pagamento. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
*Recurso desprovido.***

Trata-se de recurso de apelação (fls. 7792/7806) interposto contra a r. sentença (fls. 7769/7773) que extinguiu pela prescrição esta Ação de Cobrança promovida por *Expresso Transgomes Ltda ME* em face de *Chocolates Garoto S/A*, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, pugna a autora, inicialmente, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mais, defende a reforma da sentença, com a inversão do julgado, para que seja reconhecida a iliquidez da dívida e, conseqüentemente, a aplicado o prazo prescricional decenal ao caso. Para tanto, afirma que o contrato celebrado com a ré não faria qualquer menção aos valores que seriam pagos nos casos de “reentrega”, pois eram calculados posteriormente, já que englobavam gastos com pernoites, estacionamento, pagamento de carregamento e descarregamento dos caminhões envolvidos (fls. 7792/7806).

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seu duplo efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentadas contrarrazões (fls. 7835/7851).

Atribuído à causa o valor de R\$ 202.614,45 (duzentos e dois mil seiscentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), em 31/01/2022.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual narrou a parte autora que, na condição de prestadora de serviços de transporte de mercadorias, seria credora da importância de R\$ 202.614,45 (duzentos e dois mil seiscentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), relacionada a entregas de produtos da ré que não foram realizadas na primeira tentativa (fls. 01/05).

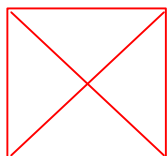
Citada, a ré ofertou defesa, arguindo prejudicialmente a ocorrência de prescrição, porquanto os fretes em questão teriam sido efetuados entre 2015 e 2017, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 2022. No mérito, se insurgiu contra o pedido, asseverando que teria pagado todos os fretes de mercadorias à autora e que muitas das “reentregas” teriam se dado por culpa da própria transportadora, que atrasou a entrega original ou não cuidou adequadamente dos produtos, que, em alguns casos foram recusados pelos destinatários. Asseverou que o contrato celebrado pelas partes disporia expressamente sobre a necessidade de serem obedecidos os prazos convencionados e a responsabilidade da transportadora por eventuais atrasos e avarias à carga, negando, assim, a existência de débito (fls. 7652/7663).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, parte da sentença:

Pleiteia a requerente a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento do de R\$ 202.614,45 (duzentos e dois mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

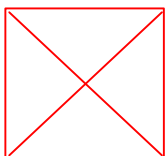
A requerida arguiu a preliminar da prescrição.

A preliminar arguida fica acolhida.

Na situação em exame, a cobrança dia respeito a e dívida oriunda de transporte terrestre de carga que advém de instrumento particular, com expressa previsão do valor do serviço e as obrigações de cada parte, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE DE CARGAS POR VIA TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE ADVERSA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O recorrente limitou-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73, sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A matéria pertinente à violação dos arts. 17, I, III, V e VI, e 21 do CPC/73 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. O Tribunal de origem registrou a legitimidade ativa ad causam da autora, ora recorrida, visto que ficou comprovada a respectiva propriedade do caminhão. Além disso, destacou que a prestação do serviço é incontroversa,



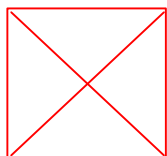
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se desincumbindo o recorrente de provar os pagamentos realizados. Portanto, a reforma do julgado, nesses aspectos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, intento inalcançável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. "A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002." (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/8/2015) 5. Agravo interno não provido." (Processo AgInt no REsp 1460648 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0143355-0; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 24/08/2020; Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS E RECONVENÇÃO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA DO PEDIDO RECONVENCIONAL PEDIDO RECONVENCIONAL FUNDADO EM COBRANÇA DE FRETE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SENTENÇA ANULADA O pedido de cobrança de frete prescreve em 5 anos, na forma do art. 206, §5º inc. I do Código Civil, o não ocorreu na hipótese dos autos Caso em que a sentença deve ser anulada, para prosseguimento da lide, inclusive com a abertura da instrução processual. Recurso da ré reconvinte provido, com anulação da sentença - Recurso adesivo da autora reconvinda prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1017192-60.2016.8.26.0068; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

"PRESCRIÇÃO Ação de cobrança Diferenças de valores relativas à prestação de serviços de frete Hipótese que não se confunde com responsabilidade civil contratual, mas de dívida decorrente de inadimplemento contratual Pretensão lastreada em dívida líquida constante de instrumento particular Prazo prescricional quinquenal Exegese do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 Precedentes Ação ajuizada em 14-7-2012 referente a serviços prestados desde janeiro de 2011 Extinção parcial da ação quanto às parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescritas, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 Condenação da autora a arcar com as custas e despesas processuais proporcionais que adiantou Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da cobrança prescrita - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090617-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019).

No caso concreto, pretende a requerente cobrança de valores vencidos período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2017, todavia, ajuizado a presente ação somente em 31/01/2022, de modo que, aplicando-se a prescrição quinquenal, todas as prestações vencidas antes de julho de 2015 encontram-se prescritas.

Consigna-se apenas que a r. sentença corretamente assentou a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

O dispositivo legal em questão estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

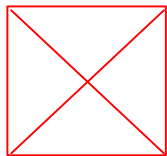
Na hipótese, os valores cobrados dizem respeito ao período compreendido entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2017, ao passo que a ação foi promovida em 2022, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

No que toca à alegada ausência de liquidez, é certo que o instrumento contratual firmado pelas partes prevê expressamente os valores dos fretes e “reentregas” a serem realizados pela apelante, demonstrando, assim, a liquidez da dívida.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com a manutenção do julgado, a apelante, por haver sucumbido em seu pleito recursal, deverá arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, nelas incluídos os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada, que se majoram para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, incluídos os recursais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator